

PARECER N° : 2905.017/2023 - TA/CGM

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO **5° TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 654/2021.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO : DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 1050/2021.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E J. S. COSTA TRANSPORTE EIRELI.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **5° Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo de N° 654/2021, Dispensa de Licitação N° 1050/2021**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e as Pessoa Jurídica **J.S. COSTA TRANSPORTE EIRELI**, inscrito no **CNPJ SOB O N° 35.865.584/0001-42**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato supracitado, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2° da lei n° 8.666/93; conforme solicitado **pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a Sra. MARIA DAS NEVES MORAIS DE AZEVEDO** e sua consequente autorização como Ordenadora de Despesas.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**), os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.



1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data **31/05/2023** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência dos contratos iniciais.

Em análise, percebe-se que a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, suprarreferida, justifica que após o cancelamento do Pregão 023/2023 que tratava de contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços continuados de transporte escolar do tipo fluvial e terrestre, devido ao alto valor que havia sido cotado. Com tudo achou-se melhor ser realizado um novo aditivo de prorrogação de prazo para que seja gerada a economicidade, manutenção e garantia dos serviços que já vem sendo prestados, em sentido de viabilizar a presença dos alunos nas escolas, principalmente nos locais cujas distâncias e acessos às unidades educacionais interferem no cotidiano escolar, visando não causar a descontinuidade dos serviços de transporte escolar. Considerando que a paralisação e/ou a descontinuidade do transporte resultará em graves prejuízos aos estudantes das escolas municipais, com implicações futuras no tocante à evasão escolar.

Destarte, o parecer jurídico do **Dr. WAGNER MELO FERREIRA – OAB/PA 22.484**, fundamentou, exaustivamente, que o objeto do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 654/2021**, tem por essência fornecimento contínuo, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno



promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada nos autos, a existência de Dotação Orçamentária. Porém, em relação a pessoa jurídica **J.S. COSTA TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no **CNPJ N° 35.865.584/0001-42**, foi constatado que a **Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública do Estado encontra-se "CASSADA"**.

Aponta-se que toda a documentação acima citada deverá ser juntada aos autos, pelo setor competente, antes da assinatura do Termo Aditivo, sendo todas válidas e autênticas.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de **01/06/2023 até o dia 31/12/2023**, já que se trata de contrato com saldo contratual.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico da **Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, porém, **COM RESSALVA**, devendo o setor responsável promover a juntada ao processo a **Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública do Estado** da Pessoa jurídica **J.S. COSTA TRANSPORTE EIRELI que encontra-se CASSADA**, para somente assim ocorrer a formalização do **5° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 654/2021 da Dispensa n° 1050/2021**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 29 de maio de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira

Decreto n° 1862/2022

